



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 04.022/14**

Objeto: Pensões Vitalícias  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB  
Interessados: Sra. Marilene Dias Costa Lemos e  
Sr. Paulo Ranielle Costa Lemos  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 04.690/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente às Pensões, concedidas por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à **Sra. Marilene Dias Costa Lemos** e ao **Sr. Paulo Ranielle Costa Lemos**, de forma vitalícia, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Neves Lemos, matrícula n.º 24.346-9, que ocupava o cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 45/05, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 04.022/14**

Objeto: Pensões Vitalícias  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB  
Interessados: Sra. Marilene Dias Costa Lemos e  
Sr. Paulo Ranielle Costa Lemos  
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise das Pensões, concedidas por ato do Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB à **Sra. Marilene Dias Costa Lemos** e ao **Sr. Paulo Ranielle Costa Lemos**, de forma vitalícia, em decorrência do falecimento do servidor Paulo Neves Lemos, matrícula n.º 24.346-9, que ocupava o cargo de Fiscal de Serviços Urbanos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 45/05, c/c o art. 16, inciso I, art. 7º, inciso I, e o art. 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 45/2010,.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legais** os atos concessórios de pensão mencionados, concedendo-lhes os competentes registros, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator